



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS  
CALIL**  
Deputado  
Estadual



PROJETO DE LEI Nº <sup>50</sup> DE 26, 13 <sup>19</sup> DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIC.  
E REDAÇÃO.  
Em 07/03/2019  
1º Secretário

Proíbe o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo de saldo devedor a terceiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

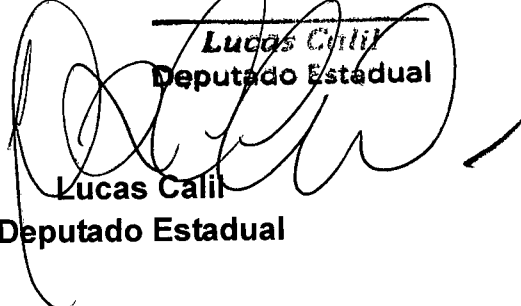
**Art. 1º** Fica proibido o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo do saldo devedor a terceiros.

**Parágrafo único.** Será considerada exposição do saldo devedor a terceiros quando for possível a visualização do saldo devedor da correspondência através do envelope.

**Art. 2º** O não atendimento ao previsto no Art. 1º desta lei sujeitará o credor às infrações penais expressas no art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor de pleitear perdas e danos morais e materiais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

  
Lucas Calil  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS  
CALIL**

Deputado  
Estadual



## JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no seu art. 42, estabelece que “na cobrança de débitos, o consumidor não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”. Concomitantemente, também prevê penalidade para quem o fizer, por meio do Art. 71 do mesmo código, em que:

**Art. 71.** Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena: detenção de três meses a um ano de multa.

A exposição do consumidor ao ridículo ou constrangimento pode ser caracterizado, por exemplo, quando a dívida é exposta a terceiros pelo credor, como vizinhos, funcionários do condomínio e amigos, ou a realiza publicamente, embaraçando o devedor perante sua comunidade, o que afeta sua reputação e relacionamentos. Tanto que a exposição pelo credor pode gerar processo judicial por danos morais e materiais, de acordo com jurisprudência.

No caso do projeto de lei apresentado é necessário atentar que o constrangimento e exposição do devedor pode ocorrer por falhas operacionais dos credores que, ao utilizarem envelope cujo papel é fino ou não dobrarem a carta de cobrança adequadamente, acabam exibindo o saldo devedor para todos aqueles com acesso à correspondência, como porteiros, zeladores e vizinhos, para citar apenas alguns. Fato é que o sigilo da correspondência, direito este fundamental garantido pela Constituição Federal (Art. 5º, inciso XII), está sendo violado, pois expõe conteúdo sensível daqueles a quem a carta se



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS  
CALIL**

Deputado  
Estadual



destina, podendo as informações serem utilizadas para denegrir sua imagem e/ou afetar autoestima.

Como a defesa do consumidor se insere na competência concorrente (Art. 24, inciso VII, Constituição Federal), pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis para aprovação deste projeto.



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2019000862**



**Data Autuação:** 07/03/2019      **Projeto :** 50 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. LUCAS CALIL  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**  
PROÍBE O ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA DE COBRANÇA COM  
EXPOSIÇÃO DO CONTEÚDO DE SALDO DEVEDOR A TERCEIROS.



2019000862



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS  
CALIL**  
Deputado  
Estadual



PROJETO DE LEI Nº <sup>50</sup> DE 26, 13 <sup>19</sup> DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.  
Em 07/03/2019  
1º Secretário

Proíbe o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo de saldo devedor a terceiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibido o envio de correspondência de cobrança com exposição do conteúdo do saldo devedor a terceiros.

**Parágrafo único.** Será considerada exposição do saldo devedor a terceiros quando for possível a visualização do saldo devedor da correspondência através do envelope.

**Art. 2º** O não atendimento ao previsto no Art. 1º desta lei sujeitará o credor às infrações penais expressas no art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor de pleitear perdas e danos morais e materiais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de

de 2018.

**Lucas Calil**  
Deputado Estadual

**Lucas Calil**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUÇAS  
CALIL**

Deputado  
Estadual



## JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no seu art. 42, estabelece que “na cobrança de débitos, o consumidor não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”. Concomitantemente, também prevê penalidade para quem o fizer, por meio do Art. 71 do mesmo código, em que:

**Art. 71.** Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena: detenção de três meses a um ano de multa.

A exposição do consumidor ao ridículo ou constrangimento pode ser caracterizado, por exemplo, quando a dívida é exposta a terceiros pelo credor, como vizinhos, funcionários do condomínio e amigos, ou a realiza publicamente, embaraçando o devedor perante sua comunidade, o que afeta sua reputação e relacionamentos. Tanto que a exposição pelo credor pode gerar processo judicial por danos morais e materiais, de acordo com jurisprudência.

No caso do projeto de lei apresentado é necessário atentar que o constrangimento e exposição do devedor pode ocorrer por falhas operacionais dos credores que, ao utilizarem envelope cujo papel é fino ou não dobrarem a carta de cobrança adequadamente, acabam exibindo o saldo devedor para todos aqueles com acesso à correspondência, como porteiros, zeladores e vizinhos, para citar apenas alguns. Fato é que o sigilo da correspondência, direito este fundamental garantido pela Constituição Federal (Art. 5º, inciso XII), está sendo violado, pois expõe conteúdo sensível daqueles a quem a carta se



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS  
CALIL**

Deputado  
Estadual



destina, podendo as informações serem utilizadas para denegrir sua imagem e/ou afetar autoestima.

Como a defesa do consumidor se insere na competência concorrente (Art. 24, inciso VII, Constituição Federal), pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis para aprovação deste projeto.